

Acórdão: 15.547/02/1ª
Impugnação: 40.010103317-51
Impugnante: Mobiliadora Vilarinho Ltda
PTA/AI: 01.000136292-96
Inscrição Estadual: 062.615578.00-71(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DE 1ª VIA DA NOTA FISCAL. Constatado o extravio das 1ªs vias das notas fiscais de aquisição, escrituradas no LRE, afigura-se legítimo o estorno dos respectivos créditos, tendo em vista o disposto no art. 153, inciso VI, do RICMS/91 e art. 70, inciso VI, do RICMS/96, justificando, assim, as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso XII, da Lei nº 6763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, nos exercícios de 1997 a 1999, apuradas através de conclusão fiscal, ensejando a cobrança de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, pelas seguintes irregularidades:

- 1 - Extravio das primeiras vias das notas fiscais de entrada relativas aos exercícios de 1996 a 1999, motivando o estorno dos respectivos créditos, exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso XII, da Lei nº 6763/75;
- 2 - Saídas de mercadorias ao desabrigo de documento fiscal, nos exercícios de 1997 a 1999, apuradas mediante conclusão fiscal, exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 146 a 149, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 160 a 162.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 168 a 171, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

O trabalho fiscal consiste em exigências decorrentes da constatação de duas irregularidades: a primeira, concernente a extravio das notas fiscais de aquisição, dos exercícios de 1.996 a 1.999, constatado por VFA, e a segunda, relativa à apuração de saídas desacobertas, nos exercícios de 1.997 e 1.999, via conclusão fiscal.

Do extravio das notas fiscais

Após intimação, pelo TIAF e pelo doc. de fls. 03/04, só foram entregues ao fisco os livros de escrituração e, tocante as notas fiscais (entradas e saídas), aquelas de janeiro/00 a março/00, embora fossem requisitadas de abril/95 a março/2.000.

A teor do § 1º do art. 96 do RICMS/96 (§ 1º do art. 108 do RICMS/91), constitui obrigação do contribuinte manter em arquivo por cinco anos a documentação recebida ou expedida, para exibição ou entrega ao fisco.

Pela documentação inserta nos autos, evidenciou-se o extravio dos documentos fiscais de entrada, com referência aos exercícios de 1.996 a 1.999 (notas fiscais).

O extravio em si pode significar mera inobservância de obrigação acessória, mas labora contra a fiscalização, obstaculando a averiguação da regularidade dos lançamentos, da apuração e do recolhimento do tributo.

Dispõe a Lei 6.763/75, art. 30, em harmonia com a Lei Complementar 87/96 (art. 23), que o crédito do imposto está condicionado à idoneidade da documentação e à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Eis que o Regulamento do ICMS veda a apropriação do crédito quando ausente a primeira via da nota fiscal de aquisição - art. 153, VI do RICMS/91 e art. 70, VI do RICMS/96 - , salvo comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e aprovação da AF de circunscrição do contribuinte.

Embora registradas as notas fiscais no LRE, não foram apresentadas ao fisco para garantia do crédito.

Desse modo, além da penalidade pecuniária do art. 55, XII, da Lei 6.763/75, cominada ao "extravio" de documentos fiscais, afigura-se pertinente a glosa dos créditos apropriados (1.996 a 1.999), com exigência de pagamento dos débitos lançados, devidamente abatidos os valores comprovadamente pagos.

O quadro 01 (fl. 14) demonstra o crédito tributário oriundo da glosa de créditos por extravio de notas fiscais, já descontados os valores pagos, cabendo ressaltar a não elaboração da VFA relativamente ao período de janeiro/97 a dezembro/98, justificada pela inexistência, neste interstício temporal, de saldo credor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta atentar para a irrelevância do argumento impugnatório, segundo o qual o Fisco deixara de confiar no crédito pelas entradas, mas validara o débito pelas saídas, se bem que também as notas fiscais de saída tivessem sido extraviadas.

O procedimento fiscal, a bem da verdade, simplesmente favorece à Impugnante, à conta de que o extravio das notas fiscais de saída enseja, tanto quanto o das de entrada, a Multa Isolada de 40%.

Conforme assegura o Fisco, a escusa impugnatória não merece fé. A simples notícia de furto não faz prova do ocorrido, até porque, segundo informa a própria Impugnante, costumeiramente, as notas fiscais permaneciam no escritório contábil pelo prazo de um ano, após o que eram devolvidas ao estabelecimento para arquivamento. Não se justifica, portanto, que as de 1.996 a dez/1.998 ainda lá se encontrassem em 14/04/2000 e pudessem, por conseguinte, ser objeto do aludido furto.

Portanto, as provas apresentadas não ilidem a acusação fiscal.

Da conclusão fiscal

Ainda para os exercícios de 1.997 a 1999, o Fisco aplicou o procedimento técnico da conclusão fiscal, previsto na legislação vigente, tendo apurado saídas desacobertas de notas fiscais, mesmo que em valores pouco significativos.

Utilizando-se de planilhas preenchidas pela Impugnante, relativas às despesas operacionais (fls. 23/25) e tomando por base os lançamentos do LRE (fls. 86/141), do LRAICMS (fls. 32/84) e do LRI (fls. 27/30) e à vista da declaração do contribuinte de não possuir escrita contábil, a Autoridade Lançadora efetuou conclusão fiscal, conforme quadros de fls. 20/22, resultando em exigências de ICMS, MR e MI (20 %) para todos os exercícios.

É relevante assinalar que as compras foram considerados pela base de cálculo tributada e não pelos valores contábeis, o que resultaria em acréscimo das saídas sem notas.

Alegações de que as despesas incorridas são suportadas não raras vezes pelos sócios e parentes não se fizeram provadas, logo, sem efeito elidente.

Isso posto, afiguram-se corretas as exigências fiscais, em sua totalidade.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edmundo Spencer

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Martins e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 06/03/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/BSFR

